LEI Nº 2.061 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2016.

Ementa. Regulamenta e Disciplina a cobrança de utilização de estacionamentos privados até 3.000 m2 localizados no município de São João de Meriti.

Autor: Otojanes Filho

O PREFEITO DA CIDADE DE SÃO JOÃO ADE MERITI:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João de Meriti aprova e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - A cobrança pela utilização de estacionamentos privados localizados neste município será realizada considerando o tempo real de utilização dos serviços pelos usuários.

§ 1º A medida de tempo de referência para cobrança deverá ser fracionado de hora em hora, sendo o limite de tolerância 20 (vinte) minutos de permanência;

§ 2º O valor da cobrança deverá ser proporcional ao tempo em que o veículo ficar estacionado não ultrapassando o limite máximo de R$ 2,00 (dois reais) a primeira hora e cada hora subseqüente será cobrado o mesmo valor, ou seja, R$ 2,00 (dois reais) não ultrapassando o limite diário de R$ 15,00 (quinze reais);

§ 3º Se houver pernoite será cobrado o valor integral de R$ 48,00 equivalente a 24 horas;

§ 4º O valor da cobrança para motocicletas não poderá ser superior a 30% do valor cobrado de um automóvel.

Art. 2º - As empresas prestadoras desse tipo de serviço deverão fornecer obrigatoriamente extrato eletrônico contendo todas as especificações necessárias de acordo com o serviço prestado;

Art 3º - O reajuste no valor da tarifa ou taxa de estacionamento, que trata esta lei, não poderá ser inferior ao período de 12 (doze) meses, nem poderá ser superior a atualização monetária do IGPM – Índice Geral de Preços do Mercado.

Art. 4º - Qualquer estabelecimento comercial destinados aos serviços enquadrados no caput deste lei deverão obrigatoriamente fixar tabela legível em local de fácil acesso aos usuários, informando os valores a serem cobrados.

Art. 5º - Fica determinado que os referidos estabelecimentos deverão destinar uma cota obrigatória de 5% de vagas para idosos à partir de 60 anos e 2% para portadores de qualquer tipo de deficiência.

Art. 6º - Fica determinado ainda que tais estabelecimentos tenham por obrigação zelar pelos veículos estacionados por danos como roubo, incêndio e colisão, incluindo também possíveis furtos de objetos de valor deixados no interior do veículo, desde que sejam previamente declarados no ingresso ao estabelecimento.

Art 7º - Os estabelecimentos comerciais terão o prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da publicação da referida lei para se adequarem as condições descritas na mesma.

§ 1º - A pena para os referidos estabelecimentos que não cumprirem a determinação serão:

I – na primeira autuação, advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade constatada;

II – na segunda autuação será aplicada multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) diariamente até o cumprimento da infração;

III – ocorrendo inadequação após a segunda autuação, será aplicada multa do inciso anterior no valor dobrado;

IV – persistindo a irregularidade após a terceira autuação, será suspenso pelo prazo de 90 (noventa) dias o alvará de licença e funcionamento concedido;

V – após o decurso do prazo de suspensão do alvará, o estacionamento que voltar a funcionar sem a adequação aos dispositivos da presente lei, terá o alvará de funcionamento cassado pelo Poder Público Municipal.

§ O período de tempo mínimo entre as autuações será de 07 (sete) dias úteis.

Art. 8º - Caberá a Prefeitura de São João de Meriti, através de seu órgão competente, realizar a fiscalização do inteiro cumprimento das normas aqui contidas.

Art 9º - Fica determinado ainda que os valores arrecadados em razão das multas aplicadas serão revertidos em benefício da Secretaria de Educação voltada especificamente para as creches municipais devendo a Secretaria de Educação expedir relatório mensal sobre o montante arrecadado com a devida publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das sessões, 03 de fevereiro de 2016.

SANDRO MATOS
Prefeito